



MUNICÍPIO DE POMBAL

Cópia de parte da ata da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Pombal nº0017/CMP/15, celebrada em 5 de Agosto de 2015 e aprovada em minuta para efeitos de imediata execução.

Ponto 5.7. Beneficiação, Reparação e Conservação de Centros Escolares (Construção da Cantina Escolar do Louriçal) - Proc. n.º 38/2015 - Relatório Final

Foi presente à reunião o relatório final, ínsito na informação n.º 245/DMOP/15, datada de 03-08-2015, do Departamento Municipal de Operações, que a seguir se transcreve:

"Assunto: Beneficiação, Reparação e Conservação de Centros Escolares (Construção da Cantina Escolar do Louriçal) - Proc. n.º 38/2015

1. No âmbito do concurso público promovido ao abrigo da alínea b) do Artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos, adiante designado por CCP, com vista à execução da empreitada mencionada em epígrafe e após decorrido o prazo de audiência prévia previsto no Artigo 147.º do citado Código, confirmada a apresentação de uma observação por parte do concorrente, agrupamento constituído pelas firmas GARFIVE, LDA e José Manuel Pinheiro Madaleno, Lda., que se anexa, se dá por integralmente reproduzida e será motivo de análise pelo Júri.

Da análise à observação apresentada, decidiu o Júri solicitar parecer jurídico.

Neste seguimento, foi emitido o parecer:

"Parecer Jurídico

Assunto:

Parecer "Beneficiação, Reparação e Conservação de Centros Escolares – Processo n.º 38/2015"

Parecer: Solicitado parecer quanto à reclamação apresentada pelo Agrupamento Garfive, Lda. e José Manuel Pinheiro Madaleno, Lda., no âmbito do supra identificado concurso, alegando que a proposta da concorrente Soteol, Lda., deveria ter visto proposta a exclusão da sua proposta, cumpre informar que relativamente ao prazo de execução da obra, como é entendimento do Supremo Tribunal Administrativo em acórdão proferido em 1 de Março de 2012, aquele prazo de 150 dias tem sempre de ser entendido como prazo máximo para a conclusão da obra, pois não é aceitável a exigência de que a obra devesse ser concluída precisamente em 150 dias.

E aqui há que trazer à colação o Ac. deste STA de 10.1.2006, rec. no 1070/04 em cujo sumário se pode ler - "Não envolve qualquer alteração das cláusulas do caderno de



MUNICÍPIO DE POMBAL

encargos a proposta em que o concorrente nela indica como prazo de execução da obra o prazo de 21 meses quando na alínea ... das Condições Especiais do Caderno de Encargos expressamente se indicava o prazo de 25 meses como significando um prazo limite ou um prazo máximo dentro do qual a empreitada teria de ficar concluída”. (Ac. referido na decisão recorrida). Nem seria aceitável que pudesse ser excluída a proposta que apresentou o mais baixo preço só por que também apresentou o menor prazo de execução.

Pelo exposto, não poderá ser excluída a proposta, até porque, existindo dúvidas sobre o prazo de execução – que não existem, uma vez que a concorrente se vinculou ao prazo de execução constante do programa de procedimento, através da declaração do anexo I apresentada – sempre teria previamente o júri do procedimento solicitar um esclarecimento ao concorrente Soteol, Lda., sob qual o prazo de execução a que expressamente se vinculou. No entanto, como melhor resulta do alegado supra, é inequívoco que o prazo de execução daquela proposta é de 150 dias, não sendo, por tal motivo, de excluir a proposta da Soteol, Lda. S.M.O., é este o nosso parecer.

Leiria, 3 de Agosto de 2015”

Em face do parecer emitido, delibera o Júri, negar provimento ao reclamado.

2. Nestes termos, propõe-se a exclusão das propostas a seguir mencionadas, com os fundamentos referidos:

- Gonçalves & Gomes, Lda., com fundamento na alínea d) do n.º 2 do Artigo 146.º do CCP, conjugado com os pontos 7.1 e 7.2 do Programa de Concurso, por não fazer constar todos os documentos que constituem a proposta.

- Jorge M. F. Gaudêncio – Construção Civil, Limitada., com fundamento na alínea d) do n.º 2 do Artigo 146.º do CCP, conjugado com a alínea h) do ponto 7.1 do Programa de Concurso, por não fazer constar o Plano de Pagamentos e nos termos da alínea n) do n.º 2 do Artigo 146.º do Código dos Contratos Públicos conjugado com o ponto 1.5 do Programa de Concurso, por não preencher o formulário da proposta disponibilizado na plataforma.

- RUCÉ – Requalificação Urbana, Construção e Engenharia, Lda., com fundamento na alínea d) do n.º 2 do Artigo 146.º do CCP, conjugado com os pontos 7.1 e 7.2 do Programa de Concurso, por não fazer constar todos os documentos que constituem a proposta.

3. Propõe-se ainda, em observância do n.º 1 do Artigo 148.º do Código, a seguinte ordenação das propostas admitidas:

Primeira

Soteol – Sociedade Terraplanagens do Oeste, Lda., com proposta no valor de € 261.400,00, mais IVA, com o prazo de execução de 150 dias;

Segunda

Agrupamento: Gar-Five, Lda. / José Manuel Pinheiro Madaleno, Unipessoal, Lda., com proposta no valor de € 262.104,12, mais IVA, com o prazo de execução de 150 dias;

Terceira

Famaconcret, Lda, com proposta no valor de € 265.823,49, mais IVA, com o prazo de execução de 150 dias;

Quarta

Odraude – Construção Civil e Obras Públicas, Lda., com proposta no valor de € 270.000,00, mais IVA, com o prazo de execução de 150 dias;

Quinta



MUNICÍPIO DE POMBAL

Dabeira – Sociedade de Construções, Lda., com proposta no valor de € 281.871,95, mais IVA, com o prazo de execução de 150 dias;

4. Assim e de forma a dar cumprimento ao previsto nos n.ºs 3 e 4 do Artigo 148.º do CCP, remete-se o procedimento ao órgão competente para a decisão de contratar, para efeitos de adjudicação."

Junto à informação encontra-se a observação feita por parte da concorrente, agrupamento constituído pelas firmas GARFIVE, LDA e José Manuel Pinheiro Madaleno, Lda., que se dá por integralmente reproduzida e que fica arquivada no Departamento Municipal de Operações.

A Câmara, depois de apreciar a documentação que lhe foi presente, deliberou, por unanimidade:

Primeiro: Aprovar o Relatório Final e, com ele, a exclusão das propostas aí mencionadas, com os fundamentos aí proferidos, bem como todas as propostas admitidas, naquela ordenação;

Segundo: Adjudicar a empreitada em epígrafe, ao concorrente ordenado em primeiro lugar, a empresa Soteol - Sociedade Terraplanagens do Oeste, Lda., pelo preço de € 261.400,00, mais IVA, e com o prazo de execução de 150 dias.



Município de Pombal

Departamento Municipal de Operações

CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL

Apresentado à reunião celebrada

em 05.08.2015

Ac. d. pu. aprovar o relatório final e, com ele, a exclusão das propostas aí mencionadas, com os fundamentos aí proferidos, bem como todas as propostas admitidas naquela ordenação e adjudicar a empreitada à empresa Soteol - Sociedade Terroplacentense, Ceste, Lda., pelo preço de € 261.400,00, mais IVA, e com o prazo de execução de 150 dias (minuta)

RELATÓRIO FINAL (ART.º 148.º DO CCP)

A Reunião

2015-08-03
A Vice-Presidente
C. Pinheiro

Assunto: Beneficiação, Reparação e Conservação de Centros Escolares (Construção da Cantina Escolar do Louriçal) - Proc. n.º 38/2015

1. No âmbito do concurso público promovido ao abrigo da alínea b) do Artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos, adiante designado por CCP, com vista à execução da empreitada mencionada em epígrafe e após decorrido o prazo de audiência prévia previsto no Artigo 147.º do citado Código, confirmada a apresentação de uma observação por parte do concorrente, agrupamento constituído pelas firmas GARFIVE, LDA e José Manuel Pinheiro Madaleno, Lda., que se anexa, se dá por integralmente reproduzida e será motivo de análise pelo Júri.

Da análise à observação apresentada, decidiu o Júri solicitar parecer jurídico.

Neste seguimento, foi emitido o parecer:

“Parecer Jurídico

Assunto:

Parecer “Beneficiação, Reparação e Conservação de Centros Escolares – Processo n.º 38/2015”

Parecer:

Solicitado parecer quanto à reclamação apresentada pelo Agrupamento Garfive, Lda. e José Manuel Pinheiro Madaleno, Lda., no âmbito do supra identificado concurso, alegando que a proposta da concorrente Soteol, Lda., deveria ter visto proposta a exclusão da sua proposta, cumpre informar que relativamente ao prazo de execução da obra, como é entendimento do Supremo Tribunal Administrativo em acórdão proferido em 1 de Março de 2012, aquele prazo de 150 dias tem sempre de ser entendido como prazo máximo para a conclusão da obra, pois não é aceitável a exigência de que a obra devesse ser concluída precisamente em 150 dias.

E aqui há que trazer à colação o Ac. deste STA de 10.1.2006, rec. no 1070/04 em cujo sumário se pode ler - “Não envolve qualquer alteração das cláusulas do caderno de encargos a proposta em que o concorrente nela indica como prazo de execução da obra o prazo de 21 meses quando na alínea ... das Condições Especiais do Caderno de Encargos expressamente se indicava o prazo de 25 meses como significando um prazo limite ou um prazo máximo dentro do qual a empreitada teria de ficar concluída”. (Ac. referido na decisão recorrida). Nem seria aceitável que pudesse ser excluída a proposta que apresentou o mais baixo preço só por que também apresentou o menor prazo de



Município de Pombal

Departamento Municipal de Operações

execução.

Pelo exposto, não poderá ser excluída a proposta, até porque, existindo dúvidas sobre o prazo de execução – que não existem, uma vez que a concorrente se vinculou ao prazo de execução constante do programa de procedimento, através da declaração do anexo I apresentada – sempre teria previamente o júri do procedimento solicitar um esclarecimento ao concorrente Soteol, Lda., sob qual o prazo de execução a que expressamente se vinculou. No entanto, como melhor resulta do alegado supra, é inequívoco que o prazo de execução daquela proposta é de 150 dias, não sendo, por tal motivo, de excluir a proposta da Soteol, Lda.

S.M.O., é este o nosso parecer.

Leiria, 3 de Agosto de 2015”

Em face do parecer emitido, delibera o Júri, negar provimento ao reclamado.

2. Nestes termos, propõe-se a **exclusão** das propostas a seguir mencionadas, com os fundamentos referidos:

- Gonçalves & Gomes, Lda., com fundamento na alínea d) do n.º 2 do Artigo 146.º do CCP, conjugado com os pontos 7.1 e 7.2 do Programa de Concurso, por não fazer constar todos os documentos que constituem a proposta.

- Jorge M. F. Gaudêncio – Construção Civil, Limitada., com fundamento na alínea d) do n.º 2 do Artigo 146.º do CCP, conjugado com a alínea h) do ponto 7.1 do Programa de Concurso, por não fazer constar o Plano de Pagamentos e nos termos da alínea n) do n.º 2 do Artigo 146.º do Código dos Contratos Públicos conjugado com o ponto 1.5 do Programa de Concurso, por não preencher o formulário da proposta disponibilizado na plataforma.

- RUCÉ – Requalificação Urbana, Construção e Engenharia, Lda., com fundamento na alínea d) do n.º 2 do Artigo 146.º do CCP, conjugado com os pontos 7.1 e 7.2 do Programa de Concurso, por não fazer constar todos os documentos que constituem a proposta.

3. Propõe-se ainda, em observância do n.º 1 do Artigo 148.º do Código, a seguinte ordenação das propostas admitidas:

Primeira

Soteol – Sociedade Terraplanagens do Oeste, Lda., com proposta no valor de € 261.400,00, mais IVA, com o prazo de execução de 150 dias;

Segunda

Agrupamento: Gar-Five, Lda. / José Manuel Pinheiro Madaleno, Unipessoal, Lda., com proposta no valor de € 262.104,12, mais IVA, com o prazo de execução de 150 dias;

Terceira

Famaconcret, Lda, com proposta no valor de € 265.823,49, mais IVA, com o prazo de execução de 150 dias;

Quarta



Município de Pombal
Departamento Municipal de Operações

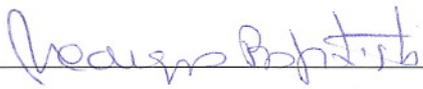
Odraude – Construção Civil e Obras Públicas, Lda., com proposta no valor de € 270.000,00, mais IVA, com o prazo de execução de 150 dias;

Quinta

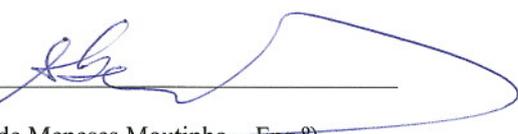
Dabeira – Sociedade de Construções, Lda., com proposta no valor de € 281.871,95, mais IVA, com o prazo de execução de 150 dias;

4. Assim e de forma a dar cumprimento ao previsto nos n.ºs 3 e 4 do Artigo 148.º do CCP, remete-se o procedimento ao órgão competente para a decisão de contratar, para efeitos de adjudicação.

O Júri,

O Presidente, 
(Maria da Conceição M. Marques Baptista – Eng.ª)

O Membro Efectivo, 
(Carlos Santos de Sousa – Eng.º)

O Membro Efectivo, 
(Abel Fernando de Meneses Moutinho – Eng.º)

Município de Pombal

Exmº Senhor presidente do Juri do Concurso público

Empreitada “Beneficiação, reparação e conservação de centros escolares (construção da cantina escolar do Louriçal) – Proc. Nº 38/2015

O agrupamento das empresas GARFIVE,LDA e José Manuel Pinheiro Madaleno, Lda concorrente no concurso publico em epigrafe mencionado, tendo sido notificado nos termos do relatório preliminar e não se conformando com o mesmo, vem nos termos dos artigos 147º e 123º do Código dos Contractos Públicos (CCP), pronunciar-se ao abrigo do direito de audiência prévia, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos.

Nos termos do programa de procedimento o critério de adjudicação é o do preço mais baixo.

Assim aparentemente a proposta do concorrente Valeixa, Lda era a que tinha o preço mais baixo e por conseguinte seria ordenada em primeiro lugar como acabou por acontecer em sede do relatório preliminar nº1 apresentado pelos serviços do Município de Pombal. Contudo o concorrente Valeixa desistiu do procedimento e apresentou uma declaração de renúncia ao concurso, pelo que, seguindo a ordem de adjudicação ao preço mais baixo o concorrente Soteol passaria para primeiro lugar, conforme verificado no relatório preliminar nº2.

Acontece que após análise á proposta do concorrente Soteol, sociedade de terraplanagens do Oeste Lda verifica-se que o plano de trabalhos viola o programa de procedimento, o caderno de encargos e a Lei, impondo-se a exclusão da mesma, como de seguida se demonstrará:

O programa de procedimento determina que a proposta deve ser instruída entre outros documentos, por um plano de trabalhos que traduza o desenvolvimento da empreitada ao longo do prazo de execução.

No mesmo sentido dispõe o artº 361 do CCP, “O plano de trabalhos destina-se, **com respeito pelo prazo de execução da obra**, á fixação da sequência e dos prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalhos previstas e á especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe executa-los, bem como á definição do correspondente plano de pagamentos.”

Assim o plano de trabalhos exigido na fase de concurso deverá respeitar o prazo global de execução dos trabalhos fixados no caderno de encargos.

Ora após análise do plano de trabalhos do concorrente Soteol verificamos o seguinte:

- O plano de trabalhos apresentado, executado através de uma folha de cálculo, não cumpre o prazo de 150 dias estipulado para a realização de todos os trabalhos da empreitada, ou seja, o concorrente em causa apresenta uma representação gráfica dividida entre meses e semanas, sendo que, no que diz respeito aos meses, apresenta 5 meses de calendarização que não traduzem os 150 dias mas sim 153 dias, dado que os meses são alternados entre 30 e 31 dias de



calendário. No que diz respeito às semanas apresenta 20 semanas que também não traduzem 150 dias, mas sim 140 dias, uma vez que, cada semana tem apenas 7 dias. Assim também verificamos que para além do concorrente não cumprir no seu plano de trabalhos o prazo estipulado para a obra, também tem dados divergentes na sua representação.

- O plano de mão-de-obra e equipamento por sua vez resultantes do plano de trabalhos incorreto também não traduzem o prazo de execução, assim como, a distribuição obrigatória de equipamentos e mão-de-obra durante o prazo de execução vinculativo de 150 dias.

Nestes termos o plano de trabalhos apresentado pela firma Soteol não respeita todos os termos e condições relativos a aspetos de execução do contrato não submetidos á concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule, designadamente o prazo de execução, o que constitui um motivo de exclusão da proposta nos termos dos artigos 57, nº 1, alínea c e 146º nº2, alínea d)

Para além do atrás exposto acerca do prazo de execução e planos de trabalho o concorrente Soteol não apresentou o suprimento de erros e omissões como estipulado no art.º 61 , nº7 alínea a) e b) do CCP.

Assim e face ao exposto a admissão do concorrente Soteol é ilegal por violação do disposto no artigo 57º, nº1 alínea c, 361º nº1 e 146º nº2 alínea d) do CCP, no programa de procedimento e caderno de encargos, assim como, no princípio de legalidade e igualdade para todos os demais concorrentes, pelo que pedimos a sua imediata exclusão do procedimento.

Fundão, 22 de Julho de 2015


GAR-FIVE
A Gerência

**GAR-
FIVE,
LDA**

Assinado de forma digital por GAR-FIVE, LDA
DN: cn=FT, ou=Certificata Profile - Qualified
Certificate - Representative, ou=Terms of Use
at <https://www.digitalign.pt/>
E:CDIGITALSIGN@ipa, ou=Emailtemoz -
ASSINAR EM PLATAFORMAS ELECTRONICAS
DE CONTRATACAO, ou=Address1 - ZONA
INDUSTRIAL DO FUNDAO LOTE 154 MACB E1
E8, ou=PostalCode: 6230-348,
ou=Representative Name - SERGIO QUELHAS
MESQUITA, ou=Representative ID - CC
1899054, cn=GAR-FIVE, LDA,
email=geral@garfive.com
Dados: 2015.07.22 16:03:36 +0100'

